



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0019904-96.2011.815.0011.**

ORIGEM: 4.ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Maria Isabel Freire de Castro.

ADVOGADO: Alanna Alves Barros Calado.

APELADO: Banco Bradesco S/A.

ADVOGADO: Wilson Sales Belchior.

**EMENTA: APELAÇÃO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO REQUERIMENTO EXTRAJUDICIAL DE EXIBIÇÃO E DE RECUSA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EXIBIÇÃO VOLUNTÁRIA DO DOCUMENTO APÓS A CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA À PRETENSÃO DA AUTORA. DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO.**

Nas ações cautelares de exibição de documento, não havendo resistência à pretensão do autor por parte do réu, é descabida a condenação deste ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0019904-96.2011.815.0011, em que figuram como Apelante Maria Isabel Freire de Castro e como Apelado o Banco Bradesco S/A.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e negar-lhe provimento.**

**VOTO.**

**Maria Isabel Freire de Castro**, nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documentos por ela ajuizada em face do **Banco Bradesco S/A**, interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 4.ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, f. 62/64, que, ao julgar procedente o pedido, diante da exibição voluntária do documento pleiteado, deixou de condenar o Banco ao pagamento dos honorários de sucumbência, ao fundamento de que não há prova do prévio requerimento extrajudicial e da posterior recusa da instituição financeira.

Em suas razões, f. 66/71, sustentou a desnecessidade do esgotamento da via extrajudicial para o ajuizamento da ação de exibição de documentos e argumentou que a exibição do contrato em juízo, voluntariamente, configurou o reconhecimento da procedência do pedido, pelo que requereu a reforma da Sentença para que o Apelado seja condenado ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

Contrarrazoando, f. 74/81, o Banco alegou que a Apelante poderia ter obtido cópia do contrato extrajudicialmente e afirmou que não houve requerimento de exibição anteriormente ao ajuizamento desta ação, razão pela qual requereu o

desprovemento da Apelação ou, subsidiariamente, a fixação dos honorários na forma do § 4.º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

A Procuradoria de Justiça, f. 86/88, pugnou pelo conhecimento do Apelo e, no mérito, considerou não haver interesse que justifique sua intervenção.

### **É o Relatório.**

O Recurso é tempestivo, f. 65, e dispensado de preparo, por ser a Apelante beneficiária da gratuidade judiciária, f. 11, pelo que, presentes os demais requisitos de admissibilidade, **dele conheço**.

O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial julgado sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, sendo necessária, entre outros requisitos, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável<sup>1</sup>.

Por aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade, só é cabível a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais quando houver de sua parte resistência em exhibir os documentos pleiteados<sup>2</sup>.

A Apelante não se desvencilhou do ônus de comprovar que requereu extrajudicialmente, sem êxito, a cópia ou a 2.ª via do instrumento do contrato e o

1 PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido (STJ, REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015).

2 AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO DA PARTE AUTORA. PRECEDENTES. EXISTÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO (STJ, AgRg no AREsp 502.571/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 18/02/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. CONFORMIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRETENSÃO RESISTIDA VERIFICADA. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PEREQUONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DECISÃO MANTIDA. 1. Nas ações de exibição de documento, a instituição financeira é condenada em honorários advocatícios quando houver pretensão resistida em fornecer os documentos pleiteados, aplicando-se os princípios da sucumbência e da causalidade. [...] (STJ, AgRg no AREsp 454.681/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015).

Banco, após a citação, acostou o documento requestado, f. 26/32, sendo, portanto, descabida sua condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 13 de agosto de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exm.<sup>a</sup> Promotora de Justiça Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator